

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Comentarei abaixo acerca das irregularidades remanescentes, que foram atribuídas unicamente ao prefeito, para, ao final, proferir minha decisão:

Com referência ao **item 1** (o imóvel doado à firma J. & Vinha Ltda não está respaldado pela Lei Orgânica do Município, pois não é uma entidade filantrópica, embora tenha sido aprovado o projeto de Lei 418/2011, na Câmara Municipal, autorizando tal doação), o gestor confirma o ocorrido, mas alega que já tomou todas as providências no sentido de solucionar a questão. No entanto, a área técnica manteve o apontamento, por entender que, como as correções só se concretizaram efetivamente no exercício de 2012, caberia ao relator das contas desse período apreciá-las.

Discordo do posicionamento técnico, pois a impropriedade foi apontada no exercício de 2011, cabendo a esta relatoria verificar suas justificativas. De qualquer forma, apesar da falha ter permanecido no exercício em exame, percebo que as documentações anexadas aos autos, ao que tudo indica, demonstram que a impropriedade descrita não persiste mais, pois a lei que autorizou a doação indevida do imóvel já foi revogada, inclusive contendo ofício solicitando cancelamento da matrícula e escritura, não sendo pertinente desprezar as ações proativas apresentadas pelo gestor.

Como se não bastasse, é preciso reconhecer que este ato ilegal originou-se por ação do Legislativo Municipal, por ter aprovado Lei que contrariava a própria Lei Orgânica do Município e que o gestor do executivo buscou regularizar plenamente essa falha, sendo importante frisar que os auditores não discordam da circunstância ora narrada (fl. 391-TCE-MT).

Diante do exposto, sobretudo porque resta incontestavelmente comprovado que o gestor não foi inerte a respeito da situação retratada como ilegal, discordo da multa proposta pelo Ministério Público de Contas.

Dessa forma, ao final, por entender como medida

suficiente, irei apenas propor que cópia do meu voto seja encaminhada ao conselheiro relator das contas de 2012 da Prefeitura em questão, para que a SECEX competente confirme a efetivação da reincorporação do imóvel doado ao patrimônio público municipal.

Já no que tange ao **item 2** (controlador interno da Prefeitura Municipal não é efetivo, pois não prestou concurso público para essa função), é preciso deixar claro que, independentemente desta Corte não ter nos exercícios anteriores questionado a regularidade do cargo de controlador interno da Prefeitura, tal fato, principalmente porque a auditoria é feita por amostragem, não impede este Tribunal de constatar neste momento a irregularidade.

Pois bem, o gestor em sua defesa alega que o controlador interno do município, Sr. Gilson Parron, é servidor efetivo, concursado na Prefeitura na função de agente administrativo desde 2001 e que tal procedimento encontra-se plenamente legal, já que se embasa na Lei Municipal 257/2007.

Não há como acatar as justificativas apresentadas pelo gestor. Isso porque a citada lei municipal, além de contrariar a Constituição Federal, está em visível confronto com a Resolução de Consulta 24/2008 deste Tribunal, cuja ementa discrimina com clareza que os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público.

Na verdade, o item 2 da aludida Resolução de Consulta, como medida excepcionalíssima, ou seja, até a conclusão do concurso público, possibilitou ao gestor recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente e que reúnam as qualificações necessárias para temporariamente exercer as funções de controlador interno.

Como se nota, não há como dar respaldo à pretensão do gestor, que tenta adotar como definitivo o que incontestavelmente era para ser provisório. Aliás, não posso deixar de mencionar que a Resolução de Consulta aqui comentada é de 2008, circunstância que mostra que o dispositivo que admitia temporariamente servidor efetivo qualificado para exercer as funções de controlador interno, por retratar uma regra de transição, já perdeu seu sentido e objeto, o que só confirma, portanto, a essencialidade do gestor sanar o mais rápido possível essa ilegalidade.

Em razão da exposição feita, não restam dúvidas de que a impropriedade ocorreu, pois o gestor mantém indevidamente servidor que detém o cargo de agente administrativo na função de controlador interno, a qual deveria ser desempenhada por servidor aprovado em concurso para essa finalidade.

Em que pesem as ressalvas feitas, não podemos menosprezar a ausência de má-fé do gestor, principalmente porque, aqui sim, é prudente relevar que este Tribunal nos exercícios de 2009 e 2010 realmente não pontuou esse ato ilegal, fator esse que de certa forma contribuiu para fazer o gestor acreditar que estava agindo corretamente.

Assim sendo, com base no princípio da proporcionalidade, vou me ater a determinar ao gestor que, nos termos da Resolução de Consulta 24/2008 deste Tribunal, regularize urgentemente essa situação, de modo a cumprir as normas contidas na Constituição Federal (art. 37, II da CF) a fim de que seja nomeado controlador interno aprovado em concurso público realizado especificamente para o provimento desse cargo.

Nesse contexto, recomendo ainda que o atual prefeito encaminhe ao Poder Legislativo proposta de revogação dos dispositivos da Lei Municipal 257/2007 que estão contrariando o art. 37, II da CF e o teor da Resolução de Consulta 24/2008 deste Tribunal.

A par das explanações feitas, percebe-se que as impropriedades que restaram nos autos não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Prefeitura em 2011 está favorável, visto que não há constatação de dano ao erário e nem má-fé do gestor.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e VOTO no sentido de:

- julgar, com fundamento nos artigos 21 da Lei Complementar 269/2007 e 193 do Regimento Interno do TCE/MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de **Nova Santa Helena**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Dorival Lorca**;

- **determinar** ao atual gestor que realize urgentemente as medidas necessárias para que seja nomeado

controlador interno aprovado em concurso público realizado especificamente para o provimento desse cargo;

– **recomendar** que encaminhe ao Poder Legislativo proposta de revogação dos dispositivos da Lei Municipal 257/2007 que estão contrariando o art. 37, II da CF e o teor da Resolução de Consulta 24/2008 deste Tribunal e que não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e,

– encaminhar cópia deste voto ao conselheiro relator das contas de 2012 para que a SECEX da sua relatoria confirme a regularização da irregularidade narrada no item 1 e o cumprimento da determinação que está sendo imposta.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, 2 de agosto de 2012.

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Relator